SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3389970 - RS (2026/0360172-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ROBERTO FARIAS BONES
ADVOGADO	:	JOSÉ GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO - RS091288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão recursal que demanda o reexame do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, o que inviabiliza, na via especial, infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência da prova.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou a materialidade e a autoria com base na palavra da vítima em plenário do Tribunal do Júri, no depoimento judicial do policial civil, no inquérito e no reconhecimento fotográfico, de forma a concluir pela suficiência do conjunto probatório para manter a condenação pelo art. 344 do CP. Reconheceu, ainda, a continuidade delitiva, com unidade de desígnios e reiteração das condutas. Alterar tais premissas exigiria revolvimento de provas, vedado em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60883745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:59
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8621beff-9aee-43ea-b412-a4010ea24627

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:59
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8621beff-9aee-43ea-b412-a4010ea24627

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3389970 - RS (2026/0360172-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ROBERTO FARIAS BONES
ADVOGADO	:	JOSÉ GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO - RS091288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão recursal que demanda o reexame do conjunto fático-probatório encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, o que inviabiliza, na via especial, infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência da prova.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou a materialidade e a autoria com base na palavra da vítima em plenário do Tribunal do Júri, no depoimento judicial do policial civil, no inquérito e no reconhecimento fotográfico, de forma a concluir pela suficiência do conjunto probatório para manter a condenação pelo art. 344 do CP. Reconheceu, ainda, a continuidade delitiva, com unidade de desígnios e reiteração das condutas. Alterar tais premissas exigiria revolvimento de provas, vedado em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60886984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: 83571515-def5-4dac-8c4f-941f2fb8c057

3. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON ROBERTO FARIAS BONES agrava da decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** na Apelação Criminal n. 5003592-31.2025.8.21.0001.

No recurso especial, a defesa apontou violação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP e 71 do CP.

Aduziu que a condenação se fundou em elementos inquisitoriais e em testemunho indireto, sem prova judicializada.

Pontuou que a vítima não foi ouvida em juízo por haver falecido, o que inviabilizou o contraditório.

Sustentou que a continuidade delitiva foi aplicada sem individualização e sem precisar o número de infrações.

Requereu a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento da continuidade delitiva com o redimensionamento da pena.

O recurso foi inadmitido em juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, o que motivou a interposição deste agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 575-585).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Documento eletrônico VDA60886984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: 83571515-def5-4dac-8c4f-941f2fb8c057

O agravo é tempestivo e impugna adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, razões pelas quais deve ser conhecido.

O recurso especial, todavia, não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade, conforme passo a expor.

II. Contextualização

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano, 8 meses e 13 dias de reclusão mais multa, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime descrito no art. 344, *caput*, c/c o art. 29, *caput*, todos do CP, em continuidade delitiva.

Busca a defesa a absolvição do recorrente, ao argumento de insuficiência de provas para sua condenação e afronta ao art. 155 do CPP ou o redimensionamento da pena.

III. Pleito absolutório – Súmula n. 7 do STJ

A respeito das teses sustentadas pela defesa, a Corte local assim decidiu (fl. 508, grifei):

> [...] No exame do mérito, revela-se de substancial importância a palavra da vítima em crimes que, como o presente, envolvem coação, merecendo, por isso, valoração especial. Trata-se de elemento probatório apto a fundamentar a convicção do julgador quando apresentada de forma coerente e razoável no contexto fático, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. **Na hipótese dos autos, a versão dos fatos apresentada pela vítima Reinoldo Traini Neto, durante a sessão do Tribunal do Júri, foi integralmente ratificada pelo depoimento da testemunha de acusação e demais provas carreadas aos autos, fornecendo os subsídios necessários para a prolação do decreto condenatório. A circunstância da vítima ter sido assassinada posteriormente, o que impossibilitou sua nova oitiva neste processo específico, não tem o condão de invalidar a prova que foi produzida em processo judicial anterior, sob as garantias do contraditório, mantendo-se íntegra e plenamente capaz de sustentar a convicção judicial.**
> O tipo penal do artigo 344 do Código Penal criminaliza a conduta de empregar violência ou grave ameaça com o propósito de favorecer interesse próprio ou alheio, dirigindo-a contra autoridade, parte ou qualquer pessoa chamada a intervir em

Documento eletrônico VDA60886984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: 83571515-def5-4dac-8c4f-941f2fb8c057

> processo judicial, policial ou administrativo. A grave ameaça, compreendida como uma forma de violência moral, deve ser idônea a gerar um estado intimidatório, inibitório, capaz de anular ou, no mínimo, minar a vontade e a liberdade de agir do coagido. Para sua configuração, é essencial que a ameaça seja de tal gravidade que efetivamente imponha medo, receio ou temor à vítima, afetando sua autonomia e liberdade de autodeterminação. No caso concreto, **ficou cabalmente demonstrado que os acusados agiram com o dolo específico de favorecer seus próprios interesses no processo em que figuravam como réus, ao intimidarem a vítima Reinoldo Traini Neto com o fim de alterar seu depoimento.** A dinâmica dos fatos é reveladora da articulação criminosa: ANDERSON, mesmo recolhido ao sistema prisional, orquestrava e amplificava as ameaças por meio de videochamadas, enquanto LUIS FERNANDO agia como o executor presencial da coação, abordando a vítima em sua residência. A narrativa da vítima perante o Tribunal do Júri, na qual expressou seu temor e admitiu ter mentido em depoimentos anteriores em decorrência da pressão sofrida, corrobora de forma insofismável a eficácia da coação e a finalidade específica da conduta dos réus.
>
> Diante do exposto, a tese defensiva de insuficiência probatória mostra-se insustentável. Essa conclusão se fundamenta não apenas nas declarações claras e coesas da vítima em juízo, mas também no relato detalhado do policial civil que atuou na ocorrência, descrevendo o estado de temor do ofendido. As ameaças proferidas, inquestionavelmente, revelaram-se aptas a gerar profundo temor na vítima, conforme evidenciado por seu próprio relato e pelas circunstâncias trágicas do caso, que culminaram, inclusive, em seu falecimento.
>
> Assim sendo, e por **inexistirem dúvidas quanto à ocorrência do crime e à sua autoria, imputada aos réus, bem como pela ausência de qualquer causa excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, o delito perpetrado permanece íntegro e perfeitamente configurado. As provas colacionadas convergem de forma uníssona com a tese acusatória, razão pela qual a condenação deve ser mantida em sua integralidade.**

No caso em análise, o Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente, ao enfatizar a existência de robusto conjunto probatório. Assinalou especial valor à palavra da vítima em plenário, ratificada por testemunha e pelas demais provas, e delineou a dinâmica das ameaças: o insurgente, por videochamadas, a partir do sistema prisional; e o corréu, na abordagem presencial. O Colegiado local registrou que as ameaças produziram profundo temor e tinham a finalidade de alterar o depoimento.

Documento eletrônico VDA60886984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: 83571515-def5-4dac-8c4f-941f2fb8c057

O Colegiado local destacou a irrelevância da impossibilidade de nova oitiva da vítima para invalidar prova anteriormente produzida sob contraditório, já que as palavras foram confirmadas em juízo por testemunha.

Com efeito, "não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial, quando baseado também em outros elementos de provas levados ao crivo do contraditório e da ampla defesa" (**HC n. 155.226/SP**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJe 1º/8/2012), como na espécie.

Tais aspectos afastam a tese de insuficiência probatória e confirmam a autoria e a materialidade do crime de coação no curso do processo. Alterar as conclusões firmadas no sentido de absolver o agente demandaria a indevida incursão no contexto fático-probatório, providência inviável, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da aplicação da Súmula 7/STJ.
> 2. A defesa sustenta a atipicidade da conduta prevista no art. 344 do Código Penal, alegando ausência de violência ou grave ameaça, além de questionar a aplicação da Súmula 7/STJ, argumentando que seria possível a revaloração jurídica dos fatos incontroversos.
> 3. O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de coação no curso do processo, com base em provas testemunhais e elementos dos autos, pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a aplicação da Súmula 7/STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A condenação pelo crime de coação no curso do processo foi fundamentada em provas testemunhais e elementos dos autos, devidamente submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

Documento eletrônico VDA60886984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: 83571515-def5-4dac-8c4f-941f2fb8c057

6. A revisão da condenação demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
7. A fundamentação do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que admite a condenação com base em provas corroboradas em juízo.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
Tese de julgamento:
1. A revisão de condenação baseada em provas testemunhais e elementos dos autos, devidamente corroborados em juízo, não pode ser realizada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. A aplicação da Súmula 7/STJ impede o revolvimento fático-probatório para desconstituição de acórdão condenatório.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 344; CPP, art. 155; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.806.905/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.773.536/AM, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10.08.2021.
(**AgRg no AREsp n. 2.924.983/SC**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O depoimento dos policiais na fase de inquérito está em harmonia com os demais meios de prova, notadamente o teste de alcoolemia que narra que "o acusado possuía olhos vermelhos e odor de álcool no hálito..." (e-STJ fl. 205)
2. O policial militar, quando ouvido em juízo tenha afirmado não se lembrar dos fatos, reconheceu ter sido ele próprio quem confeccionou o referido exame (e-STJ fl. 205)
3. A jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova" (*ut*, AgInt no REsp 1675592/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 06/11/2017).
4. No caso, consta do acórdão estadual que a alteração da capacidade psicomotora do recorrente foi comprovada pelos policiais que efetuaram sua prisão, sendo que maiores digressões sobre o tema exigiriam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60886984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: 83571515-def5-4dac-8c4f-941f2fb8c057

5. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp n. 1.226.785/ES**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DO CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDADO EM LAUDO PERICIAL, TESTEMUNHOS E CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA CAUTELAR, ANTECIPADA E NÃO REPETÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 155 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A formulação de juízo condenatório em matéria penal depende da existência de base probatória idônea formada, como regra, pela união das provas produzidas durante a instrução criminal, sob o crivo do devido processo legal, com inerente respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É certo que, assim como ocorre noutras hipóteses, essa proposição não revela preceito intangível ou absoluto. A exceção à regra foi expressa e objetivamente tratada pelo legislador ordinário que, na confecção do art. 155, caput, do CPP, previu a possibilidade de o juiz estribar sua convicção - condenatória, inclusive - em provas cautelares, antecipadas e não repetíveis.
2. No caso concreto, a condenação do recorrente foi lastreada no Boletim de Ocorrências, no Auto de Prisão em Flagrante, nos depoimentos colhidos na instrução processual e, principalmente, no Laudo Pericial de Constatação de Embriaguez e na confissão extrajudicial, via do qual se concluiu que o acusado conduzia veículo automotor com alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool ou outra substância.
3. No que tange à materialidade delitiva, o contexto fático-probatório considerado pela instância ordinária é mesmo suficiente para constatá-la. Neste caso, o **Laudo Pericial de Constatação de Embriaguez, enquanto prova cautelar irrepetível, é suficiente para demonstrar de forma inequívoca a prática do delito do art. 306 do CTB.** Inegável o enquadramento deste elemento na hipótese que permite excepcionar a regra da judicialização das provas. Ademais, cumpre observar que, a despeito de ter sido construída cautelarmente antes do processo-crime, tal prova foi submetida ao contraditório diferido, não tendo a defesa buscado de algum modo desconstituí-la.
4. Rever a conclusão da instância ordinária para afastar a condenação demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60886984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: 83571515-def5-4dac-8c4f-941f2fb8c057

(**AgRg no REsp n. 1.725.337/MT,** relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 3/6/2019, grifei)

Assim, concluo que a alteração do entendimento firmado na origem demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Continuidade delitiva

Sobre o tema, lembro que "**a continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, quando vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos**" (**HC n. 262.842/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 16/5/2014, destaquei).

Conforme leciona Juarez Cirino dos Santos, "situações de pluralidade de fatos típicos de igual espécie, produzidos por pluralidade de ações ou de omissões de ação, realizadas em condições de tempo, lugar, modo de execução e outras indicadoras de que os fatos típicos posteriores são continuação do primeiro, configuram unidade continuada de tipo de injusto (ou crime continuado), regida pelo princípio da exasperação da pena (art. 71, CP). O Legislador penal brasileiro institui, também, a possibilidade de continuação em tipos dolosos violentos contra vítimas diferentes - portanto, a relação de continuidade pode ter por objeto bens jurídicos personalíssimos, condicionado à culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do fato" (Manual de Direito Penal. Parte Geral. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 232).

Nesse contexto, cumpre lembrar que este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para **o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e os de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos**. Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60886984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: 83571515-def5-4dac-8c4f-941f2fb8c057

> [...] 2. **Para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.** 3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no REsp n. 1.258.206/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 16/4/2015, grifei)

> [...] 2. **De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.** 3. Nesse contexto, aplicada, pelas instâncias ordinárias, a regra do concurso material de crimes, uma vez considerados autônomos os desígnios, constata-se a impropriedade da via eleita ao exame da tese, dada a necessidade de revolvimento do material cognitivo produzido nos autos a fim de se infirmar o entendimento adotado, para se aferir o preenchimento dos requisitos do art. 71 do CP. [...] 6. Habeas corpus não conhecido, mas, ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena a 86 anos e 8 meses, além de 186 dias-multa. (**HC n. 245.156/ES**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 5/11/2015, destaquei)

No caso, a Corte estadual manteve a aplicação do benefício, nos seguintes termos (fls. 507-508, destaquei):

> [...] Do mesmo modo, não prospera o pedido de afastamento da continuidade delitiva, arguido pela defesa de ANDERSON. Conforme exaustivamente demonstrado na sentença, **as condutas intimidatórias não se restringiram a um único episódio, mas se revelaram reiteradas ao longo do tempo, estendendo-se até a véspera da sessão do Tribunal do Júri. Tais atos foram marcados pela unidade de desígnios e pela homogeneidade de execução, preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal.** A aplicação da fração mínima de aumento (1/6) revela-se razoável e proporcional às particularidades do caso, não se verificando qualquer excesso que justifique a correção.

Depois de analisar detidamente o acervo fático-probatório produzido na instrução do feito, o colegiado de origem concluiu que estavam configurados os

Documento eletrônico VDA60886984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: 83571515-def5-4dac-8c4f-941f2fb8c057

requisitos objetivos e subjetivos para a incidência da benesse. O acórdão registrou que "**as condutas intimidatórias não se restringiram a um único episódio, mas se revelaram reiteradas ao longo do tempo, estendendo-se até a véspera da sessão do Tribunal do Júri. Tais atos foram marcados pela unidade de desígnios e pela homogeneidade de execução**[...]" (fl. 507, grifei).

Assim, para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local, seria **necessário o reexame das provas acostadas aos autos**, o que é vedado na análise do recurso especial, segundo a **Súmula n. 7 do STJ**. Ilustrativamente:

> [...] 1. Para a caracterização da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, exige-se a presença de requisitos objetivos - crimes da mesma espécie praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e execução - e subjetivo - unidade de desígnios. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prática reiterada de crimes com características autônomas e ausência de vínculo subjetivo impede o reconhecimento do crime continuado, sendo incabível sua aplicação a situações de habitualidade criminosa. 3. No caso, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, os crimes foram praticados em circunstâncias distintas, com diversidade de vítimas e sem demonstração de plano criminoso unitário, o que evidencia reiteração delitiva, e não continuidade. 4. **Rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto à ausência do liame subjetivo exigido pelo art. 71 do Código Penal demandaria reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ**. 5. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp n. 2.903.402/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Em arremate, quanto ao recurso interposto pela divergência, constato que o óbice aplicável à insurgência manejada pela alínea "a" do permissivo constitucional, igualmente, aplica-se à alínea "c" da CF.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Documento eletrônico VDA60886984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:48
Código de Controle do Documento: 83571515-def5-4dac-8c4f-941f2fb8c057

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0360172-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.389.970 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50035923120258210001 52492381720248210001

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON ROBERTO FARIAS BONES
ADVOGADO	:	JOSÉ GABRIEL SILVEIRA LAGRANHA - RS076393
AGRAVANTE	:	LUIS FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO - RS091288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:41:49
Código de Controle do Documento: 0628E142-C0B7-4CD5-94E9-A5FCA6BB0040